

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS

Lei Municipal N° 1.238/2020, Tunas, RS em 04 de novembro de 2020.

Dispõe sobre a Fixação do Subsídio dos Vereadores do Município de Tunas-RS, para a Legislatura de 2021/2024, e dá outras providências.

Valdoir Francisco da Silva, Prefeito Municipal de Tunas-RS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais;

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei, nos seguintes termos:

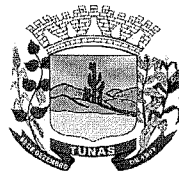
Art. 1º. O subsídio dos Vereadores do Município de Tunas-RS, para a Legislatura de 2021/2024, será estabelecido nos termos desta Lei, observados, para o efetivo pagamento, os limites estabelecidos nos artigos 29, incisos VI e VII, 29-A, §1º, e 37, inciso XI, ambos da Constituição Federal de 1988, que será fixado nos seguintes valores, conforme segue:

I - os vereadores perceberão um subsídio mensal no valor de R\$ 3.496,19 (três mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos);

II - o Presidente da Câmara perceberá um subsídio mensal no valor de R\$ 3.950,77 (três mil novecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

§ 1º. O subsídio mensal dos vereadores será pago normalmente durante o recesso parlamentar, independentemente de convocação de Sessão Extraordinária.

Art. 2º. Até o dia 20 de dezembro de cada ano, os Vereadores receberão gratificação natalina em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

§1º. A aquisição do direito à percepção da vantagem prevista no Caput do artigo 2º se dará de forma proporcional, a razão de 1/12 avos por mês de efetivo exercício da vereança.

§ 2º É facultado ao Vereador, quando for servidor titular de cargo, emprego e função:

I –perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função cumulativamente com o subsídio mensal de vereador previsto no caput deste artigo, desde que haja compatibilidade de horários;

II -optar pela sua remuneração de origem.

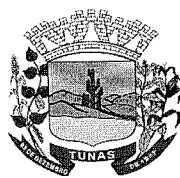
§ 3º. O Vice-Presidente e o Secretário, nas hipóteses previstas no Regimento Interno da Câmara, no caso de substituírem o Presidente, em seus impedimentos legais, licenças e ausências, perceberão proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no artigo 1º, II, desta Lei.

Art. 3º. A ausência injustificada de Vereador, observados os critérios regimentais para essa caracterização, determinará um desconto em seu subsídio mensal, proporcionalmente ao número total de sessões ocorridas no mês.

Art. 4º. O suplente de Vereador, quando convocado, receberá subsídio mensal e gratificação natalina, nos termos previstos nesta Lei, de forma proporcional ao número de sessões plenárias ordinárias de que participe durante o período da convocação.

Art. 5º. A convocação de sessão plenária extraordinária ou de sessão legislativa extraordinária não produzirá remuneração adicional ou direito de pagamento de verba indenizatória aos Vereadores.

Art. 6º. Os Vereadores contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação federal previdenciária.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

§ 1º No caso de o Vereador ser titular de cargo efetivo, a contribuição será feita para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, observadas as regras da legislação previdenciária aplicável ao caso.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 2º do artigo 2º desta Lei, havendo acúmulo de remuneração, o vereador contribuirá, observada a respectiva legislação previdenciária:

I – para o Regime Geral da Previdência Social, com incidência sobre o valor do subsídio mensal pago pela Câmara;

II – para o Regime Próprio de Previdência Social, com incidência sobre o valor da sua remuneração de origem.

Art. 7º. À exceção do primeiro ano de mandato, o subsídio mensal dos vereadores e a verba de representação do presidente terão sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral de remuneração dos servidores municipais.

Parágrafo único. É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores, a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com alterações estabelecidas pela Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.


Valdoir Francisco da Silva
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se
Em 04/11/2020